

A DIALÉTICA SÓCIO EDUCACIONAL FRENTE AO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Juliane Francisca Campos Silva¹;

Arthur Ricart da Costa Neto ²;

Orientador: Prof. Adriano Márcio de Souza

RESUMO: A universalização da educação, em específico no que tange a inclusão de portadores de necessidades especiais é uma temática que vem sendo trabalhada no ordenamento jurídico quanto aos direitos e garantias, mas que ainda precisa ser incultada na sociedade, como por exemplo a questão da educação inclusiva, requerendo estratégias e medidas que garantam o mínimo existencial em face a essa dialética sócio educacional. Nesse sentido, pretende-se através desta exposição, enfatizar as peculiaridades do direito ao acesso, elencando as causalidades, limites e potencialidades desse processo formativo frente a complexibilidade social. Para tanto, serão explicitados o objetivo geral que é uma abordagem sobre a eficácia do ordenamento jurídico no processo de inclusão, socialização e integração dos deficientes, observadas suas peculiaridades e limitações. Ainda nesta oportunidade, serão apresentados instrumentos metodológicos como referenciais teóricos, responsáveis pelo entendimento macro das definições e dispositivos legais de cunho protetivo aos direitos abordados, demonstrando a necessidade de eliminar as práticas de exclusão e trazer um novo olhar de estratégias de amparo e proteção aos portadores de necessidades especiais no âmbito educacional, visto ser a melhor solução para se adequar à realidade que estes enfrentam e afirmar as políticas públicas em face as questões sócio- educativas. Nessa perspectiva, vale-se dos mecanismos para viabilização desses direitos tais como medidas educativas e coercitivas previstas no ordenamento jurídico em face aos direitos lesados.

Palavras-chave: Educação, Acesso, Necessidades Especiais, Políticas Públicas, Direito.

¹ 1Discente do Curso de Direito pelo UNIPTAN

² 1Discente do Curso de Direito pelo UNIPTAN

INTRODUÇÃO

Diante da complexibilidade do sistema educacional no Brasil, em específico da universalização do acesso dos alunos portadores de necessidades especiais, nota-se que ao longo dos anos o ordenamento jurídico vem avançando na busca por uma igualdade.

Esse paradigma da educação inclusiva vem cada dia mais requerendo medidas e estratégias que garantam ao mínimo existencial e, baseando-se nos princípios da integração e inclusão, questiona-se: A sociedade está preparada para lidar com as políticas públicas de acesso? E, quais limites e potencialidades do ordenamento jurídico frente a essa problemática?

Nessa perspectiva, toma-se essa temática pela necessidade de mudança nas estruturas sociais e a difícil tarefa de atender as exigências sócio educacionais em consonância com a realidade, de forma a garantir a dignidade humana, a promoção da aprendizagem e adequação dos espaços.

O objetivo geral consiste em uma abordagem sobre a eficácia do ordenamento jurídico no processo de inclusão, socialização e integração dos deficientes, observadas suas peculiaridades e limitações.

Fomenta-se com isso, demonstrar a necessidade de um novo olhar e estratégias de inclusão, visto ser a melhor solução para lidar com a realidade educacional, despendendo-se de um tratamento igualitário de modo a não abandonar as diversas práticas e esforços de integração aplicados pelas políticas públicas de inclusão vigente, mas de fazer uma crítica ao sistema que ainda promove a exclusão.

Desse modo, intenta-se demonstrar a necessidade de afetar a todos independente da condição requerida, com o direito à educação, mesmo que para tal cumprimento seja necessário utilizar-se de mecanismos para viabilização desses direitos tais como medidas educativas e coercitivas previstas no ordenamento jurídico.

Assim, utilizou-se como metodologia referenciais teóricos e dispositivos legais pertinentes, como forma a propiciar uma visão panorâmica dos esforços e retrocessos sociais quanto ao direito de acesso no âmbito educacional por portadores de necessidades especiais e incentivar as práticas de inclusão sócio educacional.

ASPECTOS HISTORICOS JURIDICOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação, embora não seja uma temática nova, foi na Constituição Federal de 1988 que ganhou ênfase maiores abordagens e incentivos.

Segundo Sousa (2010, p.30): “[...] a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao status de direito público subjetivo”.

Nas constituições anteriores, repercutia mudanças e manutenções macroestruturais de acordo com o contexto sociopolítico de cada época possibilitando verificar o quanto este interfere em sua abrangência. (BRAGA e FEITOSA, 2016).

A primeira constituição de 1824, posterior à Independência do Brasil, previa a educação na forma de instrução primária excluindo os escravos dessa garantia, marcando-se como características a definição restritiva de cidadania como elemento de restrição ao direito à educação e a precariedade do ensino da época. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

Segundo Oliveira (1995, p.68): “ O analfabetismo era condição de instrução da maioria da população e o poder público não desenvolveu esforços para transformar efetivamente a educação como política”, ou seja, advinda de uma dinâmica colonial grande era a ausência da instrução primária e pouco o Estado fez para reduzir tais aspectos.

Em 1827, publicaram a lei de incentivo à criação de escolas de primeiras letras considerada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Brasil, definindo método de ensino, formas de castigo, salários, criação de escola de meninas e conteúdo a serem trabalhados, nada mencionando sobre a gratuidade e natureza pública do ensino. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

Complementa Castilho (2016, p.67): “[...] constituíam um sistema educacional para a elite”.

No período Republicano, 1889, a constituição foi marcada pelos anseios à mudanças no campo educacional, pois havia uma grande parcela de analfabetos constituídas em sua maioria por ex-escravos e imigrantes e, sentiu-se a necessidade de incentivar a população a exercer seu papel na sociedade,

mesmo contando com poucas instituições de ensino, falta de docentes e o preconceito da cultura da escravidão. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

A constituição de 1891 marcou-se pela inserção dos estudos seriados, 1º e 2º grau e após aprovação do exame final seguir o Ensino Superior. Além disso, iniciou-se uma tendência à consolidação da política educacional no Brasil incentivando a instituições de educação básica e superior, e, também, separando Estado e Igreja com os estabelecimentos denominados leigos. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

Conforme Castilho (2016, p. 68): “ Rompendo com o histórico vínculo entre a Igreja e o Estado, abandonou a adoção de uma religião oficial, determinando o ensino laico nos estabelecimentos públicos”.

Na era Vargas, a partir de 1934, inicia-se um processo de mudanças onde inclui-se na constituição, segundo Braga e Feitosa (2016, p. 332):

[...] um capítulo dedicado à matéria da educação e da cultura, estabelecendo uma divisão de competências entre os entes federativos, garantindo a liberdade de cátedra, previsão de isenção de tributos para estabelecimentos educacionais, criação da obrigação de se manter fundos de educação (oferecimento gratuito, aos alunos necessitados, de “matéria escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica), gratuidade de ensino primário e tendências à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de torná-lo mais acessível [...].

Realmente um grande avanço no contexto das políticas públicas educacionais a constituição de 1934 manteve-se até a promulgação da constituição de 1937 que ampliou a competência da União nos assuntos educacionais, o caráter subsidiário do Estado com função compensatória, consolidando os ideais de que a educação pública se destinava a parcela pobre da sociedade, fomentando a educação profissionalizante como expectativa para o crescimento industrial. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

Em 1946 manteve-se as transformações anteriormente delineadas, criando-se a Lei 4.024/61, primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabelecendo a educação como direito de todos, reunindo todos os níveis de ensino em um único texto normativo, inserindo também a educação para pessoas com deficiência em seus art. 88 e 89. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

Segundo CIRINO (2016, p.37-38) complementa ainda que esta LDB “[...] indica o direito dos “excepcionais à educação, de preferência inseridos no sistema geral de ensino”.

No regime militar, a constituição de 1967 caracterizou-se por um momento de conservadorismo e autoritarismo, mencionando na Ementa nº1 a educação de “excepcionais”. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

CIRINO (2016, p. 38) descreve que posteriormente à promulgação desta constituição cria-se a Lei 5692/71 que:

[...] ao definir “tratamento especial” para alunos com “deficiências físicas, mentais , os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados” não promove a organização de um sistema que fosse capaz de realmente atender às demanda educacionais especiais, regorçando o encaminhamento desses alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973 cria-se o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP atuando no gerenciamento da educação especial no Brasil, pautando-se de assistencialismo, criando-se políticas específicas para os portadores de necessidades especiais.

Nesse progresso de assistência à inclusão, Braga e Feitosa (2016, p.334) ressalta que a ementa nº 12 de 1978, ampliou o reconhecimento de pessoas com deficiência relativo à educação destas:

Art. Único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I – educação especial e gratuita; II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Nota-se uma pequena evolução quanto à educação inclusiva das pessoas com deficiência, sendo ideais de incentivos ao que com a redemocratização trouxe a Constituição Federal de 1988 que inclui a educação nos direitos sociais trazidos em seu art 6º e ainda disciplinando em seu art 205:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CIRINO (2016, p.38) ainda complementa sobre o art 206, I CF que estabelece: “a igualdade de acesso e permanência na escola, como um princípio para o ensino”, e também o artigo 208 CF que trata da oferta no atendimento escolar especializado.

Segundo Braga e Feitosa (2016, p.335) sobre a efetividade do direito à educação:

[...] é condição imprescindível para a consecução dos objetivos fundamentais da República na forma prevista no artigo 3º. Sem a garantia da educação, não há como pensar a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nota-se que o legislador considerou após tantos avanços no campo educacional a temática como um direito fundamental, tornando-se base para a construção dos ideais de uma sociedade justa e igualitária.

Vale ressaltar que, segundo Sousa (2010, p.37): “O direito à educação, como pertencente à ordem dos direitos fundamentais, é essencial à ordem jurídica nacional”.

Sendo assim, não perdendo de vista os incentivos à educação inclusiva que sutilmente fora inserida no contexto normativo, o art 208, em seu inciso III da Constituição Federal vem tratando sobre o atendimento educacional especializado na rede de ensino regular aos portadores de necessidades especiais, baseando-se no princípio da dignidade humana.

Nessa perspectiva, as políticas públicas a partir dessas intenções passaram a fomentar por uma igualdade necessária, mesmo com seus entraves por ser país capitalista onde a desigualdade se torna base da sociedade, requerendo medidas e estratégias para garantir tais direitos.

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E O DIREITO DE ACESSO COMO UM MÍNIMO EXISTENCIAL

A Constituição Federal de 1988, ao inserir a educação nos Direitos Sociais reafirma a intenção efetivar o acesso como um respeito ao princípio da dignidade humana, tornando-se necessária para o exercício dos demais direitos.

Segundo Sousa (2010, p. 35): “ A Carta de 1988 não deixou dúvidas de que o direito à educação, mais especificamente ao ensino fundamental, é parte da condição de dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial”.

Nesse sentido, o autor (2010, p. 33) relaciona o princípio da dignidade humana com a educação e descreve:

[...] o princípio da dignidade humana é considerado a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, além do que norteia a questão dos direitos fundamentais. [...] tem impacto potencialmente forte com relação ao direito à educação, não só por voltar-se à tutela da dignidade humana, como também por preservar elementos culturais, da personalidade e da identidade social.

De inteira importância para a garantia de direitos, a implementação deste princípio no meio social mantém ainda a coexistência dos princípios da liberdade e igualdade o que denota mecanismos essenciais para promover o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e cidadania na construção de sua identidade social. (SOUSA, 2010)

Nesse aspecto, a Lei 4024/61 traz sobre a educação de excepcionais, integrando-os às condições escolares. Já a Lei 7853/89, parte de um sistema educacional de inclusão e integrador, definiu a competência do poder público e seus órgãos a garantir o acesso aos direitos básicos das pessoas com deficiência. Além disso, reconhece como crime utilizar meios para impedir o acesso da criança e do adolescente com deficiência à educação sem justa causa. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veio a alicerçar ainda mais o direito à educação inclusiva tratando sobre as condições de acesso e permanência no âmbito escolar, prevendo em seus artigos 53 caput e 54, III:

Art 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...].
Art 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
[...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...].

Nesse aparato protetivo, a LDB nº Lei 9394/96 veio a somar os esforços protetivos e integrativos incorporando os ditames constitucionais referentes à pessoa com deficiência criando ainda uma perspectiva do princípio de respeito às diferenças no seu capítulo que versa sobre a educação especial. Contudo, torna-se lei específica que regulamenta os direitos constitucionais declarados.

Conforme o art 58 da referida lei, a educação especial é uma “[...] modalidade de educação escolar, oferecida principalmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”.

Nessas ações protetivas ao direito ao acesso, tem-se a Lei 10098/00 que representa mais uma conquista no campo da educação inclusiva, pois, traz em seu contexto a acessibilidade como proposta para portadores de necessidades especiais referindo-se a supressão de barreiras quanto ao direito de acesso. Isto se dá, conforme a resolução do Conselho Nacional de Educação nº2/01 que é documento essencial para as políticas públicas de inclusão. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

Segundo Garcia apud Braga e Feitosa (2016, p. 345-345) a Resolução do CNE nº 2/01 representa um marco da inclusão no Brasil definindo:

[...] a educação torna-se “inclusiva” uma vez que incorpora a educação especial formalmente na educação básica. Tal apropriação tem como uma de suas consequências a ampliação em termos do alcance previsto para o conceito necessidades especiais.

Observa-se que essa resolução, em seu art 9º e 10º estabelece ainda a possibilidade de inserção de alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem ou acentuadas características diferenciadas dos demais que demandem apoio, em classes especiais ou em escolas especiais caso a escola não consiga promover tal atendimento.

Sendo assim, solidificando os direitos e garantias de inclusão ao sistema educacional, Braga e Feitosa (2016, p. 348) menciona o art 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas

liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Tais disposições enfatizam a necessidade de ações para uma inclusão plena que maximize o desenvolvimento acadêmico e social, permitindo conforme o art 1º, I do Decreto 7611/11 “[...] um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades”.

Além destes mecanismos de garantia à inclusão mencionados anteriormente, o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Plano Viver sem limites de 2011, vem a reafirmar todos os fomentos de acesso, mais uma vez dispondo também sobre “a garantia de um sistema educacional inclusivo”. (BRAGA e FEITOSA, 2016)

Vale ressaltar ainda, a recente instituição da Lei 12764/12 que versa sobre Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, onde se reconhece tal especificidade como deficiência e garante o acesso deste à educação e por fim, a Lei 13146/15 que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência que estabelece diretrizes para assegurar as condições de igualdade e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência visando inclusão social. (BRASIL, 2016).

Assim, mesmo utilizando os diversos mecanismos do ordenamento jurídico mencionados anteriormente, o reconhecimento do direito de acesso torna-se um paradigma que permeia diversas ações para uma universalização da educação, o que requer o rompimento de barreiras sociais do preconceito através de políticas públicas de caráter emancipatório de forma a construir uma sociedade inclusiva.

A UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FRENTE À COMPLEXIBILIDADE SOCIAL

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitos direitos e garantias foram inseridos pelo estado como essenciais para se garantir a dignidade humana.

Sendo assim, a educação ganhou ênfase nas políticas governamentais numa tentativa de afetar a todos independente da condição seja ela intelectual, física ou socioeconômica.

Nessa perspectiva, mesmo sendo assegurado o direito à educação, é notória a situação de desrespeito e violação desse direito, exigindo mecanismos em prol do cumprimento da lei partindo-se de movimentos sociais e ordenamento jurídico.

Segundo Oliveira apud CIRINO (2016, p. 31) os principais instrumentos para viabilizar o direito à educação são: “1) mandato de segurança coletivo; 2) mandato de injunção e 3) ação civil pública, [...] salienta ainda que o direito de gratuidade já constava na Constituição Imperial”.

Além de tais instrumentos, ainda existem como meio o acionamento ao Conselho tutelar, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. (CIRINO, 2016).

Do mais, o que se percebe é uma grande resistência social com práticas cada vez maiores de exclusão, demandando que o Estado crie medidas educativas e coercitivas para efetivar tais direitos.

Pode-se dizer que nas últimas três décadas tornou-se mais alvo de debates, fomentando a construção de instituições de ensino que contemplem as necessidades educacionais especiais de forma integral e universal, unindo o ordenamento jurídico com a Constituição Federal, Lei de diretrizes e bases da educação e estatuto da pessoa com deficiência numa campanha de inclusão sócio educacional. (CIRINO, 2016).

Conforme descreve Sousa (2010, p. 37):

O direito à educação, como pertencente à ordem dos direitos fundamentais, é essencial à ordem jurídica nacional. É um tipo de direito que ultrapassa à ordem jurídica nacional. Essa superação do sistema nacional diferencia-se em dois aspectos: um substancial e outro sistemático. Os direitos fundamentais ultrapassam o sistema nacional de forma substancial porque, se eles devem fazer jus às exigências que lhe são estabelecidas, hão de contemplar os direitos humanos.

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que os lugares educacionais devem celebrar a diversidade humana em todos ambientes, onde o respeito para que as pessoas com deficiência se simpatizem com ambiente educacional.

Conforme o Min Paulo Renato de Souza apud Braga e Feitosa (2016, p. 342):

[...] em vez de pensar no aluno como a origem de um problema, exigindo-se dele um ajustamento a padrões de normalidade para aprender com os demais, coloca-se para os sistemas de ensino e para as escolas o desafio de construir coletivamente as condições para atender bem à diversidade de seus alunos. [...] participar do processo educativo juntamente com os demais alunos – contando com os serviços e recursos especiais necessários – é um direito dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Em virtude do exposto, a universalização da educação quanto à inclusão das pessoas com deficiência deve ser pensada como uma resistência aos avanços das complexidades sociais que geram novas formas de exclusão social e pensar realizar mais uma democracia pluralista, baseadas nos princípios constitucionais e todos os aparatos normativos elencados sobre a educação, como forma de promover a valorização humana e justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as ponderações elencadas no decorrer desse trabalho acadêmico, as quais deram ênfase ao comportamento adotado, dos pontos de vista macro/micro pela sociedade civil e Estado, no tocante aos direitos educacionais das pessoas portadoras de deficiência. De se considerar que, embora sejam condições essenciais, ações destinadas à inclusão social na esfera educacional, não são fatos garantidores de fomentar a inclusão social de forma plena.

No que concerne ao debate sobre coletividade, factual que, existe a necessidade de aperfeiçoamento dos meios adotados quanto à participação coletiva e individual, para potencializar comportamentos inclusivos, tanto no âmbito político quanto civil da sociedade. É de extrema importância discutir em todas as searas – civil/estatal – há intento de garantir o entendimento de toda a sociedade das peculiaridades que envolvem a rotina das pessoas portadoras de alguma deficiência e seus representantes dentro do cenário educacional, efetivando direitos referentes a igualdade, a dignidade da pessoa humana e valores sociais.

Enfim, toda a máquina educacional (educadores, gestores, funcionários, arredores...) necessita de apoio incondicional, no que tange à investimentos na qualificação de profissionais, adequação dos espaços educacionais, participação da sociedade, difusão da ideia de inclusão, para que ações pertinentes possam ser desenvolvidas nas escolas e, sobretudo, estudantes, suas famílias, além de administradores comprometidos com situações que demandem atos contínuos, tais como formação permanente, flexibilização dos métodos pedagógicos e procedimentos avaliativos.

É de extrema importância padronizar condutas sociais inclusivas que estimulem toda a sociedade educacional, mudar políticas ultrapassadas, deixando de lado, crenças, atitudes e metodologias prejudiciais ao direito a educação de todos, em suma, otimizar políticas inclusivas em todos os ambientes educacionais e sociais afim de garantir direitos voltados a inclusão assegurados constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. BRASIL/MEC. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: 20 de dezembro de 1996.

_____. Lei Nº 10.098, de 23 de março de 1994. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida**. Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei10098.pdf> >. Acesso em: 05 out 2019

_____. Decreto nº 7.611 de 17 de Novembro de 2011. **Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.** Presidência da República/Casa Civil/ Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 2011.

CIRINO, Giovanni. **A inclusão social na educacional.** Cengage Learning: SP, 2016.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país.** Saraiva: SP, 2010.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Direito à Educação da Pessoa com Deficiência.** 2016. Acesso em: 15/09/19, disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/6335>

CASTILHO, Ricardo. **Educação e Direitos Humanos.** 1ª ed. Saraiva, SP, 2016.